# ACÓRDÃO - AC00 - 1758/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4093/2023/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2320554 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU |
| **RECORRENTE** | : REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE |
| **ADVOGADA** | : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2022. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE 10% DOS VALORES DO FUNDEB PARA SER UTILIZADO NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. DESRESPEITO AO ART. 25, § 3º, DA LEI N. 14.113/2020. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA DIFERENÇA NO ANO SEGUINTE. ATENDIMENTO AO ESTABELECIDO PELA EC. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. A EC n. 119, promulgada em 27 de abril de 2022, isentou de responsabilidade estados, municípios e seus gestores públicos pela não aplicação de percentuais de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia.

2. Apesar de não expresso que os gastos do exercício de 2022 também estariam abarcados pela situação de excepcionalidade, a extrapolação do percentual não aplicado no exercício é decorrente, ainda, da situação da pandemia do Covid-19 e do impacto sofrido pela dificuldade de aplicação nos exercícios anteriores, 2020 e 2021. Citada norma também estabeleceu a obrigação de investir até o final de 2023 o que não aplicado nos exercícios anteriores.

3. Tais considerações acerca da impropriedade das contas gestão decorrente do desrespeito ao art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, que ensejou a reprovação, acompanhadas da comunicação de que houve a utilização da diferença não aplicada em 2022 no ano seguinte, em atendimento ao estabelecido pela EC, fundamentam a reforma do acórdão recorrido, para declará-las regulares e afastar a multa aplicada, bem como fazer constar a recomendação ao atual gestor para que se atente, com mais rigor, ao cumprimento dos limites legais de gastos.

4. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela **Srª. Regina Duarte de Barros Dovale**, no sentido de modificar os comandos do **Acórdão AC00 – 1808/2023,** prolatado nos autos do TC/4093/2023, alterando o item 1, de forma a declarar a **regularidade** das contas anuais do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu**, exercício de **2022**; alterando o item 2, para excluir a fundamentação legal das irregularidades e fazer constar a **recomendação** ao atual gestor para que se atente, com mais rigor, ao cumprimento dos limites legais de gastos; **excluindo** o item 3, referente à **multa**; e mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Srª. Regina Duarte de Barros Dovale, em face do Acórdão AC00 – 1808/2023, prolatado nos autos do TC/4093/2023, que declarou a irregularidade das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, exercício de 2022, e lhe aplicou multa de 30 (trinta) Uferms.

Em suas razões recursais, a recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela reforma da decisão e regularidade das contas anuais de gestão.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCM - 8158/2024, manifestou-se no sentido de que a irregularidade foi sanada e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8707/2024, concluiu pelo conhecimento do recurso e não provimento.

**DO VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

As contas foram julgadas irregulares e foi aplicada multa à recorrente no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms tendo em vista o extrapolamento do limite máximo de 10% dos valores do Fundeb para ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, em desrespeito ao art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020. No caso em tela, restou um saldo de 11,33% para utilização no exercício seguinte, extrapolando, assim, o limite máximo.

A recorrente justificou que o descumprimento ocorreu em razão da pandemia do Covid e informou que os superávits dos exercícios anteriores, 2021 e 2022, foram gastos no exercício de 2023.

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 119, em 27 de abril de 2022, isentando de responsabilidade estados e municípios, e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia.

Apesar da norma não trazer expresso que os gastos do exercício de 2022 também estariam abarcados pela situação de excepcionalidade, entendo que a extrapolação do percentual não aplicado no exercício é decorrente, ainda, da situação da pandemia do Covid e do impacto sofrido pela dificuldade de aplicação nos exercícios anteriores, 2020 e 2021.

A referida norma estabeleceu a obrigação de investir até o final de 2023 o que não foi aplicado nos exercícios anteriores. A recorrente comunicou, em sede de recurso, que houve a utilização da diferença não aplicada em 2022 no ano seguinte, atendendo, portanto, ao que foi estabelecido pela Emenda Constitucional n. 119/2022.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, os argumentos da recorrente são suficientes para alterar o Acórdão 1808/2023, prolatado nos autos do TC/4093/2023, e, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Srª. Regina Duarte de Barros Dovale, no sentido de modificar os comandos do Acórdão AC00 – 1808/2023, prolatado nos autos do TC/4093/2023, alterando o item 1, de forma a declarar a regularidade das contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, exercício de 2022; alterando o item 2, para excluir a fundamentação legal das irregularidades e fazer constar a recomendação ao atual gestor para que se atente, com mais rigor, ao cumprimento dos limites legais de gastos; excluindo o item 3, referente à multa; e mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM